



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



ASSESSORIA JURÍDICA - PARECER N.º 19/2025

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria referente ao projeto de Lei n.º 33/2025, de autoria do vereador Anderson Maia dos Santos, que dispõe sobre a divulgação de informações relativas à fila de espera para consultas, exames e procedimentos na rede pública municipal de saúde e da outras providências. É o relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito.

Destarte, o exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura do projeto de Lei nº 33/2025 ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e legalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada sob dois aspectos: formal (compatibilidade com as normas que regem o processo legislativo); e material (compatibilidade do conteúdo do projeto analisado com a legislação vigente). Passa-se, assim, para os respectivos exames.

2.1. Quanto à forma

a) Competência legislativa

Inicialmente, verifica-se que a matéria analisada diz respeito a interesse evidentemente local, uma vez que trata da divulgação de dados de interesse público, relativa à fila de espera da rede pública municipal de saúde. Tal circunstância induz a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inc. I, da Constituição Federal, do artigo 358, inc. I, da Constituição Estadual, e do art. 7º, inc. I, da Lei Orgânica de Paraty.

Além disso, verifica-se que a proposição envolve saúde pública, matéria cuja competência legislativa é concorrente, nos termos do art. 24, inc. XII, da Constituição Federal. Neste ponto, o Município detém competência suplementar, na forma do art. 30, inc. II, da Constituição Federal.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



Logo, há competência legislativa municipal para disciplinar a matéria, nos limites do interesse local e em harmonia com as normas de âmbito estadual e federal.

b) Iniciativa para deflagrar o processo legislativo

Trata-se de proposição de iniciativa parlamentar.

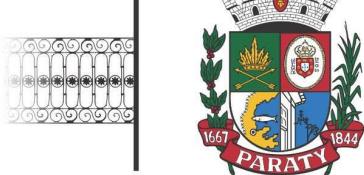
O objeto deste projeto não se enquadra ao rol de matérias reservadas à iniciativa do Prefeito (iniciativa privativa), descritas no art. 43 da Lei Orgânica de Paraty e art. 61, § 1º, “a”, da Constituição Federal, vedada a interpretação ampliativa, conforme entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 724 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-4-2001).

Dessa forma, observa o art. 41 da Lei Orgânica de Paraty e o art. 214, § 1º, inc. III, do Regimento Interno desta Casa de Leis, podendo ser proposto, em regra, por qualquer dos legitimados (iniciativa geral ou concorrente), em especial os vereadores, função inerente ao mandato eletivo.

A propósito, a jurisprudência admite a edição de leis de iniciativa parlamentar que determinem providências administrativas vinculadas aos princípios da publicidade e da transparência. Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e) [...] (STF, ADI n.º 2472 MC/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 03.05.2002).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigaçāo do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. **Ausência de vício formal** e material. **Princípio da publicidade e da transparência**. Fiscalização. Constitucionalidade. [...] 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas **não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo**. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa** do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (STF, ADI n.º 2444, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 02.02.2015).

Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. [...] 2. **Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma.** Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de **aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas**, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), **não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido". (STF, RE n.º 613481 AgR/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 09.04.2014).

Raciocínio semelhante é encontrado em decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Representação de inconstitucionalidade. Lei nº 2.281 do Município de São José do Vale do Rio Preto. **Obrigatoriedade de divulgação de lista de pacientes que aguardam cirurgias e exames complementares na rede de saúde municipal. Vício formal de iniciativa. Inocorrência.** Precedentes do STF no sentido de que o dever de transparência dos atos do poder público possibilita o exercício de controle externo pelo Poder Legislativo. Iniciativa parlamentar que permite o implemento das medidas de aprimoramento da sua fiscalização. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa. Vício material. Publicação do nome completo do paciente. Informação de dado sensível. Violation ao direito fundamental à privacidade. Art. 5º, inciso X, da CF/88 e art. 22 da Carta Fluminense. Necessidade de harmonizar os direitos e princípios em aparente colisão. Princípios da unidade e da concordância prática da Constituição. Procedência parcial da representação por inconstitucionalidade para declarar a nulidade da expressão "nome completo da paciente" constante no art. 1º, p. único, da Lei Municipal nº 2281 e, sem redução do texto, para excluir dos artigos art. 3º, incisos II e IV e art. 4º a interpretação que possibilite a publicação de dados sensíveis do paciente (TJ-RJ, Direta de Inconstitucionalidade nº 0050247-48.2021.8.19.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Bernardo Moreira Garcez Neto, DJe 10.02.2022).

AGRADO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR. LEI Nº 3.530/2021 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRÁ. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES QUANTO AO ESTOQUE DE



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



MEDICAMENTOS DO MUNICÍPIO. PLEITO MANUTENÇÃO DO DECISUM. [...] Diploma que não configura interferência direta em atribuição do Poder Executivo, sem invadir a esfera de atuação do Gestor ou suas atribuições e competências previstas nas Constituições Federal ou Estadual. A norma tampouco trata da estrutura ou da atribuição de órgãos do Poder Executivo, nem do regime jurídico de servidores públicos. Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal e precedente deste Egrégio Órgão Especial. 4. Legislação que apenas trata de aprimorar mecanismos de transparência das atividades administrativas, atendendo ao princípio constitucional da publicidade da Administração Pública, buscando dar acesso ao público a dados ligados à Secretaria Municipal de Saúde sem alterar sua missão institucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. desprovimento do recurso. (TJ-RJ, Direta de Inconstitucionalidade nº.º 0010727-47.2022.8.19.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, DJe 29/09/2022).

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.610, DE 31 DE AGOSTO DE 2022. MUNICÍPIO DE CABO FRIO. LEGISLAÇÃO IMPUGNADA QUE TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DOS DADOS RELATIVOS ÀS EMPRESAS TERCEIRIZADAS E SEUS FUNCIONARIOS QUE ATUAM JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE TEM POR ESCOPO DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MENCIONADOS NOS ARTIGOS 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 77, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE SE GARANTIR A TRANSPARÊNCIA DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. MATÉRIA DE INICIATIVA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA, DE VIOLAÇÃO À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO OU DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL EM LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPONHA SOBRE PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. [...] (TJ-RJ, Direta de inconstitucionalidade nº 0084042-11.2022.8.19.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Marilia de Castro Neves Vieira, DJe 27.04.2023).

Representação por inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.705, de 26 de agosto de 2022, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a Divulgação dos Dados dos Conselhos Municipais no Portal de Transparência no Município de Rio das Ostras”, a determinar, em seu § 1º, art.º. 1º, que o Poder Executivo disponibilize, em seu Portal da Transparência na internet, os dados relacionados aos Conselhos Municipais em até 10 (dez) dias úteis da data de expedição. Controle concentrado de constitucionalidade da legislação municipal. Repartição constitucional de competências respeitada, por quanto é garantido ao Poder Legislativo propor regras de controle da Administração, em atenção ao dever de transparência da gestão pública. Legislação municipal que tem por escopo dar efetividade aos princípios que regem a Administração Pública, estampados no art. 37, caput, da CRFB e no art. 77, caput da CERJ, notadamente o da publicidade. As hipóteses de reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, reproduzido às claras no §1º., do artigo 112 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e que sujeita a do legislativo municipal tão somente a esses limites. Não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do Município nem do regime jurídico de servidores públicos -- ARE 878911/RJ, pelo E. Supremo Tribunal Federal, Tema 917. Inconstitucionalidade afastada. Precedentes. Representação por Inconstitucionalidade improcedente. (TJ-RJ,



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



Representação por inconstitucionalidade nº 0000834-95.2023.8.19.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Mauricio Caldas Lopes, DJe 27.09.2023).

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.441/2021 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRÁ: DIVULGAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei n.º 3.441/21, de iniciativa parlamentar, que assegura a divulgação de informações sobre o destino dos recursos oriundos de multas de trânsito aplicadas no município. Ausência de vícios. 2. Lei que não versa sobre trânsito nem sobre transporte, senão sobre a divulgação de dados alusivos à arrecadação e à destinação de recursos oriundos de multas de trânsito, de nítido interesse público, sem se imiscuir em matéria de iniciativa legislativa reservada, mas densificando o princípio constitucional da publicidade (art. 77, caput, CERJ). 3. “O Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo” (DA SILVA). 4. Já se decidiu que “lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo”. Demais, “a legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público” (STF), o que em tudo se aplica à presente. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: CONSTITUCIONALIDADE DA LEI (TJ-RJ, Representação de Inconstitucionalidade nº 0023300-20.2022.8.19.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Elisabete Filizzola, DJe 12/12/2022).

Como visto, Lei que apenas imponha dever de transparência não interfere na estrutura administrativa, uma vez que não cria, modifica ou extingue órgão administrativo municipal, nem mesmo lhe confere nova atribuição; não dispõe acerca do regime jurídico dos servidores públicos municipais; e não interfere na direção da Administração Pública. O fato de a regra se dirigir ao Poder Público, por si só, não implica na iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Pertinente observar que o Poder Judiciário tem declarado a inconstitucionalidade de normas de origem parlamentar que criem obrigações específicas ao Poder Executivo, sem margem de discricionariedade. Verifica-se que o PL em apreço não impõe obrigações administrativas inflexíveis. Assim, entende-se que não há intromissão na Reserva da Administração (termo mencionado pelo STF na ADI-MC n.º 2.364/AL).

Além disso, tendo em vista que o PL envolve apenas a divulgação no sítio eletrônico de dados públicos já disponíveis, não há, em tese, geração de gastos ao Poder Público. Porém, ainda que possa criar alguma despesa, tal circunstância por si só não implica em usurpação de competência, conforme consta no Tema de Repercussão Geral n.º 917 do Supremo Tribunal Federal:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



Na mesma linha de raciocínio, pertinente transcrever observação feita pelo Min. Roberto Barroso no RE n.º 1.279.225-MG:

Invalidar leis de iniciativa parlamentar que gerem quaisquer custos ao Poder Público configura restrição excessiva ao exercício do poder normativo pelo Legislativo, caracterizando hipertrófia insustentável às hipóteses excepcionais de iniciativa reservada à chefia do Poder Executivo. Afinal, editar leis quase sempre significa, ao menos em alguma medida, impor custos financeiros e obrigações aos seus órgãos executores (STF, RE 1279225-MG, Rel. Min. Nunes Marques, Rel. p/ Acd. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 05.06.2023).

Transcreve-se trecho do acórdão da Reclamação n.º 67.710/SP, de Relatoria do Min. Cristiano Zanin:

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firme de que não há ofensa à separação dos poderes se a lei de iniciativa parlamentar busca apenas a concretização de princípios constitucionais (STF, Rlc. 67.710/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin).

Firmou-se no Supremo Tribunal Federal a orientação de que a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo correspondente. A mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo, com eventual aumento de despesa, não é capaz de inseri-la no rol de leis de iniciativa reservada.

Contudo, necessário chamar à redação dos arts. 2º e 5º, tendo em vista que atribuem obrigações específicas à Secretaria Municipal de Saúde (coleta, consolidação, atualização e publicação das informações), o que pode caracterizar interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo. Mantida a redação dos aludidos dispositivos, resta configurado vício de iniciativa, podendo acarretar voto ou eventual ajuizamento de representação de inconstitucionalidade.

Portanto, **recomenda-se** a elaboração de emenda supressiva para: (i) supressão do trecho “ou da Secretaria Municipal de Saúde” do art. 2º; e (ii) a supressão integral do art. 5º.

c) Espécie normativa e técnica legislativa

A espécie normativa eleita é o instrumento adequado, tendo em vista que a matéria veiculada não exige lei complementar ou outro instrumento normativo específico. Tratando-se de Lei ordinária, cuja matéria não é prevista nos incs. I e II do art. 112 do Regimento Interno, para a aprovação são necessários votos favoráveis da maioria dos membros presentes (maioria simples).



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



No tocante à técnica legislativa, a redação do projeto apresenta razoável clareza e estrutura compatível com os preceitos da Lei Complementar n.º 95/98 e dos arts. 192, § 1º, e 219 do Regimento Interno.

Nos termos do art. 8º da LC n.º 95/98, a cláusula que determina que a vigência será na data da publicação deve ser reservada para as leis de pequena repercussão, sendo a vacância a regra. No caso em apreço, considerando que não envolve, em tese, criação de gastos públicos ou direitos subjetivos, possível identificá-la como de pequena repercussão, logo, regular a redação do art. 8º.

Há, porém, inobservância ao art. 192, § 2º, do Regimento Interno, considerando que a proposição veio desacompanhada de justificativa escrita. Esse vício é até então sanável, bastando que o projeto de Lei seja instruído com o referido documento a tempo.

Desse modo, **recomenda-se** a elaboração e juntada da referida justificativa, antes que levado à deliberação do Plenário, possibilitando que se tenha regular tramitação, na forma da disposição regimental.

2.2. Quanto ao conteúdo

O cuidado com a saúde pública é competência comum a todos os entes federados, conforme determina o art. 23, inc. II, da Constituição Federal e art. 8º, inc. II, da Lei Orgânica de Paraty. A saúde é um direito social esculpido no art. 6º da CF e, exatamente por isso, a tutela desse bem jurídico é um dever estatal, nos termos do art. 196 da CF.

Tratando-se de informações de interesse público, o conteúdo encontra fundamento nos princípios da transparência administrativa (art. 37 da CF) e do direito de acesso à informação (art. 5º, inc. XXXIII, CF, regulamentado pela Lei Federal n.º 12.527/2011).

A proposição reforça o dever de publicidade e transparência dos atos do Poder Público, contribuindo para o exercício do controle externo pelo Poder Legislativo, por meio de medidas de aprimoramento da sua fiscalização, atividade que lhe é inerente.

Conforme consta no art. 4º, o projeto de Lei veda a divulgação de dados sensíveis (identificação de pacientes), os quais são tutelados pelo princípio da privacidade (art. 5º, inc. X, da CF) e Lei Federal n.º 13.709/2018.

Dessa forma, no que diz respeito ao aspecto material, inexiste óbice jurídico para a tramitação deste projeto de Lei, de modo que o dever de transparência relacionado a questões de saúde pública não viola norma constitucional ou legal.

3. Conclusão



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



Dante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, ressalvada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, opino pela **constitucionalidade e legalidade do projeto de Lei n.º 33/2025, desde que observadas as recomendações**, quais sejam: (i) supressão de trecho do art. 2º; (ii) supressão integral do art. 5º; (iii) juntada de justificativa escrita.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 15 de maio de 2025.

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 300022

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 38003400300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira** em **15/05/2025 23:22**

Checksum: **A8E3BAA18B489B7A5741318E97ED49F54D2AA4690D63A712FA8905BA7AB02D3F**